

PROJETO DE LEI Nº , DE 200 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

“Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, ou a violência física cometida contra policiais civis ou militares em serviço ou em razão do serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Causa apreensão e demonstra o grau de desproteção da sociedade a prática reiterada de agressões, ameaças, todo tipo de violência enfim, cometidas contra policiais civis ou militares. E os fatos criminosos não se originam, de modo geral, de desentendimentos que possam usualmente ocorrer entre as pessoas; a razão do crime é quase sempre vingança, intimidação ou para facilitar ou possibilitar a prática de crimes. A ousadia e desafio dos criminosos chegam às raias do paroxismo. Existem casos de assassinatos de

policiais, que se encontravam em período de folga com a família, cometidos tão somente pelo fato de descobrirem que a pessoa era policial. Ou mesmo a oferta de prêmios a quem delatassem a existência de elementos da polícia nas imediações.

A disparidade entre as condições de trabalho de policiais e o potencial operante dos bandidos é flagrante. O policial deve a rigor, justificar o disparo da arma de fogo que eventualmente façam. Não podem tomar atitudes ativas, mas só reagir em casos de serem agredidos. Os criminosos, além de possuírem armamento mais sofisticado, não têm limites para uso de munição. Some-se a tudo isso os parcós salários recebidos pelos policiais e veremos como a classe policial revela-se desprotegida.

Assim, entendemos oportuna a apresentação do Projeto de Lei que elaboramos.

Se considerarmos a ofensa à integridade física do policial, quando no exercício de funções de sua competência, modalidade de crime hediondo, ocorrerá maior rigor no tratamento processual-penal aos criminosos, fato que, por certo, lhes infundirá maior temor em confrontar a autoridade.

São as razões do projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator